



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725839/2017-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.021 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente AUREA HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2017

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

A compensação de saldo negativo composto por IRRF requer a comprovação da retenção emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, além da prova do oferecimento à tributação dos valores recebidos.

Na ausência da referida documentação, deve o contribuinte fazer prova com outros elementos que demonstrem a existência do crédito, o que não ocorreu.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade em relação ao despacho decisório elaborado manualmente que descreveu com detalhes os motivos da não homologação.

CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. DOLO. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA.

Do confronto da documentação fiscal e contábil à disposição da fiscalização - após intimação do contribuinte para demonstrar o direito creditório - restando comprovado a inexistência do crédito pleiteado, resta caracterizada a fraude no preenchimento da DCOMP, com inserção de dados falsos dolosamente.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

São devidos os acréscimos legalmente previstos, inclusive a qualificação da multa de ofício isolada em caso de fraude. Aplicação das Súmulas CARF nºs 2, 4 e 5.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausentes os Conselheiros Bianca Felicia Rothschild e Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

AUREA HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 06/07/2017, no qual o contribuinte visa compensar débitos nele declarados de PIS e COFINS apurados pelo Lucro Presumido no período de 05/2017, com crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2017, no valor de R\$ 2.200,00.

A origem do crédito seria IR retido na fonte pela Caixa Econômica Federal, sob o código 3426 – IRRF – Títulos de Renda Fixa Pessoa Jurídica.

Quando da análise do pedido, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório manual, justificando que o sujeito passivo não comprovou a retenção do valor que alega possuir crédito, além do que, *os rendimentos correspondentes também teriam que compor a base de cálculo do imposto de renda trimestral nas respectivas declarações, ECF e/ou DIPJ, o que não ocorreu.*

Continua, o Despacho Decisório, no sentido de que houve *intenção dolosa de burlar o fisco, com a apresentação de uma série de Declarações de Compensação com créditos sabidamente inexistentes (pois não apurados, nem demonstrados, ou comprovados) com finalidade de abster-se de pagar débitos tributários próprios.*

Por conta da não homologação a compensação motivada pela inserção de informações falsas na declaração, foi lançada multa isolada de 150% (artigo 18, *caput* e §2º, da Lei 10.833/2003), objeto do PA nº 10830.725683/2018-20, que encontra-se apensado ao presente.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição desse recurso administrativo.
- em março 2017 a manifestante iniciou um novo procedimento de Governança Corporativa e contratou profissionais da área contábeis para fazer a própria contabilidade, bem como para enviar as informações aos Fiscos, sendo, portanto, cumprida as Obrigações Principais e as Instrumentais, sendo, portanto, a partir de 2017, transmitidas com precisão as informações fiscais, dentre elas as apontadas DCTF, ECF e DIRF, o que significa que devem ser consideradas como as corretas e ora ratificadas.
- a manifestante teria transferido poderes, via procuração, para que o "consultor tributário" Sr. Marcio Antônio Lima, CPF nº 012.439.327-67, verificasse os possíveis valores de créditos oriundos de retenções do IR sobre aplicações financeiras nos últimos 5 (cinco) anos. O consultor teria dito à empresa que os valores de IR retidos em fonte e não aproveitados no próprio trimestre dariam direito a crédito de saldo negativo, que poderia ser utilizado para quitar tributos atrasados.
- o Sr. Marcio Antônio Lima teria realizado, por conta própria, as compensações, sem autorização de seus representantes. Informa não ter conseguido mais contato com o "consultor tributário" para pedir os documentos solicitados pela RFB. Por fim, alega ter sido vítima de um golpe e ter agido de boa fé.
- a manifestante não teria agido de maneira abusiva, não teria praticado ato ilícito, visto que não teria alterado deliberadamente qualquer fato para fugir a incidência da norma, não teria a finalidade de subtrair recursos ao Erário nem a intenção e nem o objetivo de prejudicar o Fisco.
- a manifestante não tem dúvidas de que possui créditos perante o Fisco, mas tais deveriam constar da DIRF de terceiros, cuja omissão não poderia prejudicar a manifestante.
- o Fisco deveria apontar quanto de crédito a manifestante possuía.
- o Despacho Decisório seria Nulo na medida em que não descreveria minuciosamente os motivos que levaram ao indeferimento do Pedido de Restituição.
- o Despacho Decisório seria Nulo porque não teria observado os ritos e requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 e na IN 958/2009, pois não teria notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos previamente à lavratura de autuação fiscal, em

especial o Sr. Marcio Antônio Lima. A manifestante teria pleiteado a intimação do Sr. Marcio Antônio Lima para prestar esclarecimentos, mas a fiscalização não o teria feito.

- a manifestante teria recebido guias para pagamento sem o apontamento da multa de 150%, o que prejudicaria sua defesa.

- não teria sido dado o direito de se defender por meio de Manifestação de Inconformidade.

- a multa aplicada de 150% seria indevida por não ter ocorrido simulação, nem abuso de direito, nem fraude, nem dolo (daí não ser cabível também a ação penal).

- a aplicação de multa de mora e juros de mora pela taxa Selic seriam incabíveis.

- a aplicação de juros pela taxa Selic sobre a multa de ofício seria incabível.

Ao tratar da questão, a DRJ/SPO julgou improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2017

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os recursos no processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário sem que seja preciso requerimento específico.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Uma vez que a manifestante não apresentou documentos que comprovem sua alegação nem há registro nos sistemas de tal retenção na fonte, não há como se deferir tal valor para compor o saldo negativo de IRPJ.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS. INOCORRÊNCIA.

Havendo a descrição correta dos motivos que levaram ao indeferimento do pedido, o despacho decisório traz os elementos necessários para que a manifestante exerça seu direito de defesa.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Não existe obrigação legal a determinar a realização de intimação ou diligência no curso da análise de processos de compensação, havendo apenas permissão para a realização de diligências, não configurando obrigação cujo descumprimento acarrete nulidade do procedimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O contribuinte pretendeu compensar crédito que sabia inexistente, uma vez que o crédito utilizado nos procedimentos compensatórios adveio única e exclusivamente de indébito nunca apurado, ou comprovado, nem mesmo após regular intimação.

A inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação, enquanto a fraude está provada na conduta de inserir elementos sabidamente inverídicos na declaração.

Nessa caso, o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 impõe o lançamento da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa. Por ser parte do conceito de crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência. Incidência das Súmulas CARF nº 4 e 5.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos defendidos em Manifestação de Inconformidade, aduzindo que *a decisão de primeira instância, para não se pautar em presunção de irregularidade, deve levar em consideração todos os argumentos de fato e de direito apresentados pelo contribuinte*. Acreditando que, devido ao fato da decisão recorrida não ter considerado, em especial, o argumento de que a empresa teria sofrido com a atuação de um golpista, estaria afrontando o direito de defesa e, portanto, deveria ser considerada nula.

Por fim, requereu o acolhimento das razões recursais com o cancelamento da exigência ou o afastamento da multa de 150% e da configuração do crime.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Superada a preliminar de tempestividade, adentra-se nas demais a seguir.

PRELIMINARES

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no que prescreve o artigo 151, III, do CTN, os recursos nos processos administrativos tributários suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de requerimento específico.

Dessa forma, estando pendente de decisão administrativa definitiva, em razão da apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário ora em análise, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa.

NULIDADE DECISÃO DRJ – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Aponta, o recorrente, que a decisão de primeira instância deveria ter levado em consideração todos os argumentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Menciona que teria apontado *diversos argumentos que não foram considerados na decisão da DRJ, como, por exemplo, a necessidade de ser intimada a pessoa que aplicou um “golpe”* no recorrente.

Entende, assim, que tendo em vista que a decisão recorrida não avaliou os argumentos apresentados sobre a atuação de um golpista, afrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, além do desrespeito ao inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, o que a macularia de nulidade.

A argumentação de defesa do recorrente, entretanto, não possui condições de infirmar qualquer cerceamento ao direito de defesa, conforme se detalha a seguir.

Em diversos trechos do seu Recurso Voluntário o recorrente afirma que teria sofrido com um golpe em decorrência da contratação de um *vendedor de teses tributárias* que lhe prometeu analisar a atividade do grupo e teria transmitido os pedidos de compensação sem autorização prévia da empresa.

Alegação que contradiz afirmação do recorrente no sentido de que outorgou procuração para o suposto vendedor de teses tributárias (Sr. Marcio Antonio Lima):

[...]

Diante da boa-fé dos representantes da Recorrente **foi passado ao Sr. Marcio Antônio a procuração eletrônica por ele solicitada** tão somente com o objetivo de verificar as reais chances de contar créditos.

[...]

Às e-fls. 40 se confirma a outorga de poderes mediante procuração ao Sr. Marcio Antônio Lima por parte da empresa recorrente.

Quanto a ausência de manifestação expressa de todos os argumentos de defesa, esses são dispensáveis, uma vez o julgador encontrando elementos suficientes para firmar sua convicção, não precisa se manifestar acerca da totalidade dos argumentos apresentados. Inteligência do artigo 489, §1º, IV, do CPC, em aplicação supletiva e subsidiária, nos termos do artigo 15, do mesmo diploma legal.

Em que pese a desnecessidade de enfrentar a integralidade dos argumentos de defesa, o argumento que o recorrente sustenta dar azo à nulidade da decisão recorrida não se sustenta por si só, já que é incontroverso o fato de que foi concedida procuração ao Sr. Marcio

Antônio Lima, pessoa contratada pela recorrente que transmitiu os pedidos de compensação ora objeto do litígio administrativo.

Afasto, com isso, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

NULIDADE – ERRO DE CAPITULAÇÃO

Alega, o recorrente, que o auto de infração teria sido lavrado com erro e/ou falta de capitulação sobre o que de fato teria contrariado a lei e qual fato seria a multa aplicável, nos seguintes termos:

A autoridade que exigiu o pagamento de tributos por meio de negativa de compensação ERROU ao não apontar corretamente a multa que a Recorrente recebeu.

A Decisão da DRJ ora combatida esclareceu que a multa de 150% fora cobrada em outro lançamento. Mas o despacho decisório não descreveu corretamente este ponto.

A Recorrente não teve todas informações disponíveis para se defender. Na verdade, pareceu que a multa de 150% foram aplicada JÁ nesse processo. Não ficou claro se fora nesse ou não outro.

Tal alegação, entretanto, não merece prosperar.

O Despacho Decisório é detalhado e específico em relação ao motivo pelo qual a compensação não foi homologada, fundamentando a aplicação da multa de ofício isolada qualificada (150%) em decorrência da inserção de informações falsas na declaração, com base no artigo 18, *caput* e §2º, da Lei 10.833/2003.

A multa de mora (20%), por sua vez, não deve se confundir com a multa de ofício isolada qualificada, tendo em vista que possui previsão legal própria e objetivo diverso, qual seja, sanção ao contribuinte que não cumpre com suas obrigações em dia.

No que concerne à dúvida levantada em sede recursal, se haveria sido aplicada multa de 20% ou de 150%, esclarece-se, que foram aplicadas as duas: multa de ofício isolada qualificada (150%) em decorrência da fraude considerada na declaração e multa moratória (20%) pelo não cumprimento da obrigação tributária em dia.

Outra dúvida que sugere o recorrente é de que não haveria *a devida e necessária motivação fática ou de direito para se rechaçar a pretensão pretendida*.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação, tendo em vista o longo Despacho Decisório que fundamenta os fatos que deram causa à não homologação da DCOMP pleiteada.

NULIDADE – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Menciona que não teria sido descrito o motivo pelo qual as compensações devem ser punidas e quais seriam as punições. Tal alegação, entretanto, não condiz com a realidade do Despacho Decisório manual elaborado, veja trecho:

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

A empresa não apresentou contrato ou qualquer outro documento que demonstrasse sua relação com o outorgado. Porém, a contratação ou a participação do Sr. Marcio Antônio Lima na compensação é irrelevante, pois a declaração de compensação foi transmitida

por pessoa com os devidos poderes para esse ato, outorgados pela Áurea Holding Participações S.A. por meio de procuração.

Considerando que o contribuinte não foi capaz de apresentar nenhuma documentação comprobatória acerca da retenção informada, não resta opção senão glosá-la, implicando o não reconhecimento de nenhum crédito de saldo negativo de IRPJ e o lançamento de multa pela compensação indevida.

Somando-se a isso o fato de não ter sido localizado em DIRF nenhuma retenção significativa de imposto de renda, nos últimos 5 (cinco) anos, resta evidente que a compensação em análise foi declarada de forma fraudulenta, sem lastro em crédito legítimo, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990. Isto porque ao informar em DComp crédito que sabia inexistente, o contribuinte extinguiu resolutoriamente os débitos ali arrolados. Caso a administração não analisasse tal documento no prazo de cinco anos, tais débitos estariam definitivamente extintos. Desse modo, pelo exposto, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas, sim, de intenção dolosa de burlar o fisco, com a apresentação de uma série de Declarações de Compensação com créditos sabidamente inexistentes (pois não apurados, nem demonstrados, ou comprovados) com finalidade de abster-se de pagar débitos tributários próprios.

Ao inserir informações que tinha plena consciência de serem falsas em Declaração de Compensação, com o fito de abster-se de pagar tributos, o sujeito passivo incorreu na falsidade de declaração de que cuida o caput e §2º, do art. 18, da Lei nº 10.833/03 e alterações.

DECISÃO

Face ao exposto, no exercício das atribuições de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas pelo art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, pelo art. 2º do Decreto nº 6.641, de 2008 e considerando o disposto no art. 112 do Decreto nº 7.574, de 2011, NÃO HOMOLOGO a Declaração de Compensação – DCOMP nº **20590.07390.060717.1.3.02-6142**.

Em função da não homologação da compensação motivada pela inserção de informações falsas na declaração, será lançada a multa isolada de 150% conforme prevê o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Diante de elementos que caracterizam os crimes previstos no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

[...]

O motivo está cristalino: utilização de crédito a que não teria direito, por conta de retenções de IR na fonte sem comprovação. Ressalte-se que houve intimação para que o contribuinte apresentasse documentação que lhe salvaguardasse o direito creditório, entretanto nada foi apresentado, tampouco corrigiu as declarações.

Assim, afasto a preliminar de nulidade por ausência de motivação.

MÉRITO

Quanto a discussão de mérito, intenta o recorrente opor a terceiro a responsabilidade pela transmissão da DCOMP equivocadamente e que, por tal situação não deveria ser penalizada.

Aduz que recebeu a visita de um *vendedor de teses tributárias*, chamado Marcio Antonio Lima, que teria prometido analisar a atividade do grupo identificando créditos tributários.

Menciona que o *vendedor de teses tributárias* teria se apresentado de forma convincente, boa aparência, bem trajado, portador de um ótimo vocabulário e transparecendo um profissional muito técnico.

Afirma ter outorgado poderes ao Sr. Márcio Antônio Lima mediante procuração eletrônica por ele solicitada. Pondera que a procuração teria o intuito único para que o Sr. Márcio estudasse e analisasse as informações do recorrente, porém que ele teria realizado por conta própria as compensações.

Continua a linha de raciocínio no sentido de que tem convicção de que possui crédito a compensar, mas não sabe quantificar, tampouco esclarece de onde seria a origem – ausência de certeza e liquidez.

Reforça que requereu a intimação do Sr. Márcio Antônio Lima para que prestasse esclarecimentos ao fisco, uma vez que estaria impossibilitado de apresentar os documentos solicitados a confirmar o direito creditório. Situação essa que teria sido causada por *exclusiva culpa do ato praticado pelo Sr. Márcio Antônio*.

Repassa ao fisco a obrigação de *apontar quanto de crédito* possui o recorrente, no lugar de glosar o crédito não confirmado.

Nesse contexto, verifica-se que toda a tese recursal está lastreada na possibilidade do recorrente ter sido vítima de um golpe praticado por um profissional que recebeu poderes, por procuração, para atuar em nome dele.

Acontece que, a própria empresa-recorrente afirma ter concedido os poderes ao Sr. Márcio Antônio Lima, sendo ele representante da pessoa jurídica na medida em que lhe foi concedido e, portanto, a responsabilidade pelos atos por ele praticados cabem à empresa, não havendo como desconstituir o lançamento fiscal.

O direito creditório pleiteado deve ser comprovado pelo contribuinte, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, em aplicação supletiva e subsidiária (artigo 15, CPC), não lhe assistindo razão quando intenta inverter o ônus para que o fisco lhe aponte quanto de crédito possui.

Não há nos autos qualquer elemento fático-probatório capaz de afastar a conclusão alcançada pelo Despacho Decisório, mas, sim, alegações contundentes de que – em que pese o suposto golpe – as DCOMPs foram transmitidas por profissional autorizado pelo recorrente.

MULTA 150%

Por devolver matéria que foi tratada já em sede preliminar, reforça-se que a multa de ofício isolada qualificada de 150% foi aplicada em procedimento autônomo, vinculado ao presente processo em PA apenso.

As guias relacionadas no presente PA estão compostas com juros e multa de mora, não havendo que se confundir com o lançamento da multa isolada qualificada.

Não há que se falar em qualquer prejuízo à defesa que tomou conhecimento e, inclusive, apresentou defesa em relação ao PA da multa isolada. A qual, foi lançada em razão de que o contribuinte informou em DCOMP crédito sabidamente inexistente, somando-se a isso o fato de não ter sido localizado em DIRF nenhuma retenção significativa de IRRF, caracterizando a fraude da DCOMP sem lastro em crédito legítimo.

INDEVIDA GLOSA DE CRÉDITO

Menciona que teria havido glosa indevida por acreditar que possui crédito a compensar, sem detalhar o referido direito creditório.

A alegação de que a glosa não poderia ocorrer na integralidade do crédito pleiteado não se sustenta em nenhuma razão de fato, de direito ou de prova produzido no transcurso dos presentes autos. A mera alegação de que possui crédito sem, contudo, demonstrá-lo, não se mostra suficiente para afastar a glosa.

AUSÊNCIA DE DOLO

Intenta afastar a aplicação da multa de 150% e a abertura da Representação Fiscal para Fins Penais na alegada ausência de dolo. Afirma que teria agido de boa-fé ao outorgar poderes a um *vendedor de teses tributárias* e que estaria sofrendo os prejuízos decorrentes de um golpe.

Aduz que não poderia o dolo ser presumido, mas provado e que a compensação sem créditos suficientes não seria suficiente para dar ensejo à imposição da multa qualificada.

Analizando o que consta do Despacho Decisório, entretanto, o que se verifica é que a fiscalização, após intimar o contribuinte para apresentar documentação que confirmasse seu pretensão direito creditório – intimação essa não respondida –, demonstrou a realização de ação dolosa do recorrente ao apresentar declarações de compensação com créditos sabidamente inexistentes (IRRF) que não constam em DIPJ e/ou DIRF, tampouco em qualquer outro documento apresentado pelo contribuinte.

Restou comprovada a prática de ato ilícito doloso previsto no artigo 299, do Código Penal e pelo artigo 2º, I, da Lei 8.137/90.

Assim, não há como afastar a incidência da multa de ofício isolada qualificada (150%), tampouco a abertura da representação fiscal para fins penais.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Em que pesem as considerações recursais para afastamento da incidência da taxa Selic, no âmbito deste Conselho Administrativo o entendimento resta consolidado por meio da edição da Súmula CARF nº 4, veja:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não havendo necessidade de tecer maiores comentários a respeito da aplicabilidade da referida taxa, devendo incidir sobre a multa de mora e sobre a multa de ofício, nos termos do artigo 61, §3º, da Lei 9.430/96.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário afastar as preliminares de nulidade apresentadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges